



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.395 - PR (2019/0176065-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LETICIA NOGUEIRA GARDONA MAYNARDES
ADVOGADO : LETICIA NOGUEIRA GARDONA MAYNARDES - PR046566
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WILLIAN OLIVEIRA XAVIER (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO REVISIONAL. DESNECESSIDADE. DEFENSOR INTIMADO DOS ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).
2. O art. 392, I, do CPP refere-se à intimação pessoal do acusado preso do teor da sentença condenatória, não se aplicando extensivamente aos demais julgados.
3. No caso em exame, verifica-se a intimação da advogada constituída do teor do acórdão revisional, razão pela qual não há nulidade a ser reconhecida por esta Corte.
4. "A jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça dispensa a intimação pessoal do réu do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído" (HC 353.449/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 30/8/2016), o que ocorreu no caso em exame.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.395 - PR (2019/0176065-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LETICIA NOGUEIRA GARDONA MAYNARDES
ADVOGADO : LETICIA NOGUEIRA GARDONA MAYNARDES - PR046566
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WILLIAN OLIVEIRA XAVIER (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **WILLIAN OLIVEIRA XAVIER**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na origem, constata-se **condenação definitiva** do paciente à pena de 27 anos e 5 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes dos arts. 157, § 3º, segunda parte, e 211 do Código Penal.

O TJPR indeferiu o pedido de revisão, nos termos da seguinte ementa:

"REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO – LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER – NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA – INOCORRÊNCIA ALEGADA – DISCRICIONARIEDADE NA ATUAÇÃO DO DEFENSOR – PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – JUNTADA DE ESCRITURA PÚBLICA CONTENDO NOVAS DECLARAÇÕES DO CORRÉU – PROVA QUE DEVERIA SER PRODUZIDA EM PROCESSO CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO COM OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE".

Neste *writ*, destaca a defesa a existência de nulidade processual diante da ausência de intimação pessoal do paciente do acórdão revisional, razão pela qual pugna pela concessão da ordem para que seja reconhecida a mácula, restando inidônea a sua prisão.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.395 - PR (2019/0176065-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LETICIA NOGUEIRA GARDONA MAYNARDES
ADVOGADO : LETICIA NOGUEIRA GARDONA MAYNARDES - PR046566
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WILLIAN OLIVEIRA XAVIER (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO REVISIONAL. DESNECESSIDADE. DEFENSOR INTIMADO DOS ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).
2. O art. 392, I, do CPP refere-se à intimação pessoal do acusado preso do teor da sentença condenatória, não se aplicando extensivamente aos demais julgados.
3. No caso em exame, verifica-se a intimação da advogada constituída do teor do acórdão revisional, razão pela qual não há nulidade a ser reconhecida por esta Corte.
4. "A jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça dispensa a intimação pessoal do réu do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído" (HC 353.449/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 30/8/2016), o que ocorreu no caso em exame.
5. Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

No que tange à aventada nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal do réu acerca do teor do acórdão revisional, vale destacar que, nos termos do art. 392, I, do CPP, se o réu estiver preso, a sua intimação da sentença condenatória será feita pessoalmente. Portanto, o mencionado dispositivo refere-se à sentença, não se aplicando extensivamente aos demais julgados.

Com efeito, "a jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça dispensa a intimação pessoal do réu do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído" (HC 353.449/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 30/8/2016). Tal providência restou cumprida, conforme se observa das informações de fl. 72 (e-STJ).

Ilustrativamente:

"*HABEAS CORPUS*. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE CONFIRMA CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NULIDADE AUSENTE. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. OPÇÃO POR NÃO INTERPOR RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. Nesse contexto, não há falar em conhecimento do presente *writ*, que foi impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, considerando que a impetração é anterior a mudança de entendimento das Cortes Superiores, passo a verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

2. Não se exige a intimação pessoal do réu do acórdão que confirma a sentença condenatória. O art. 392 do Código de Processo Penal refere-se às decisões de primeiro grau, não sendo aplicável no caso de acórdão de apelação.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a falta de interposição de recurso aos Tribunais Superiores pela Defensoria Pública, por si só, não é causa de nulidade do processo, por violação do exercício da ampla defesa.

Ordem denegada." (HC 217.912/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PARCIONIK, QUINTA TURMA, DJe 17/10/2017).

Desse modo, ao contrário do alegado pelo impetrante, não há constrangimento ilegal diante da devida intimação da defesa técnica do resultado da ação revisional, razão pela qual não há nulidade a ser reconhecida por esta Corte.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0176065-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 516.395 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098067720198160000 00186707220148160035 186707220148160035
98067720198160000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LETICIA NOGUEIRA GARDONA MAYNARDES
ADVOGADO	: LETICIA NOGUEIRA GARDONA MAYNARDES - PR046566
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: WILLIAN OLIVEIRA XAVIER (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.